



CONSÓRCIO DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO VALE DO CURU



APIAÍRES
PREFEITURA
DEPARTAMENTO
DE DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTAL



PREFEITURA
GENERAL
SAMPAIO



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
IRAUÇUBA



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
ITAPAJÉ



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
PENTECOSTE



SÃO LUIS
DO CURU



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
TEJUCUÇU



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
UMIRIM

CONTRATO N° 20252711

INEXIGIBILIDADE N° 2025.11.27.01IN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025/2711

**CONTRATO QUE, ENTRE SI,
CELEBRAM O
CONSÓRCIO DE MANEJO DE
RESÍDUOS
SÓLIDOS DO VALE DO CURU-
CORES-VALE, E A PESSOA FÍSICA
SR. FRANCISCO GUSTODIO
BEZERRA GOMES, ABAIXO
QUALIFICADOS, PARA O FIM QUE
NELE SE DECLARA.**

O Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu–Cores-Vale, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 37.568.608/0001-27, com endereço a Rodovia CE-341, Nº 36, FZ Quandú, Apiaíres-CE, CEP: 62630-000, por meio do seu Superintendente, o Sr. FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA, doravante denominado CONTRATANTE, e, de outro lado, o Sr. FRANCISCO GUSTODIO BEZERRA GOMES, portador do CPF sob o nº 544.900.063-49, conforme ato constitutivo apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 2025/2711 e INEXIGIBILIDADE N° 2025.11.27.01IN, bem como especificado na Cláusula Primeira deste Contrato, do tipo menor preço, regime de execução indireto, empreitada por preço unitário, e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente CONTRATO mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento e a Aquisição de imóvel situado na Rodovia CE-341, Nº 36, FZ Quandú, Apiaíres-CE, CEP: 62630-000 para o funcionamento da SEDE do Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu – CORES-VALE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

- 1.2.1. O Termo de Referência;
- 1.2.2. Eventuais anexos dos documentos supracitados.
- 1.2.3. Laudo de Avaliação Mercadológica.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é até 31 de março de 2026, data limite para a lavratura da escritura de compra e venda.

2.2 - O presente contrato poderá ser prorrogado nos casos permitidos pela Lei Federal, mediante a celebração de termo aditivo.



CONSÓRCIO DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO VALE DO CURÚ



2.3. A aquisição do imóvel pela CORESVALE, que já servia como sede do consórcio sob contrato de locação, justifica-se plenamente por razões de eficiência, economicidade, segurança jurídica e proteção do patrimônio público.

A decisão, tomada em audiência pelos municípios consorciados, visa mitigar o alto risco de perda de investimento decorrente de benfeitorias substanciais e de alto custo já realizadas ou necessárias para o pleno funcionamento e atendimento das demandas do CORESVALE.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

3.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA JUSTIFICATIVA

4.1. O CORESVALE realizou benfeitorias substanciais e de alto custo, que são essenciais para o pleno funcionamento da sede e para o atendimento adequado à população. Tais adaptações incluem obras de natureza estrutural, funcional e de alta especialização, como Obras Estruturais e de Adequação Funcional; Instalação de equipamentos específicos e complexos; Adequação às normas de acessibilidade e sistemas de segurança.

4.2. Um contrato de locação gera um cenário de alto risco e insegurança jurídica para a Administração Pública. No término do prazo, a não renovação por parte do proprietário implicaria a perda integral e irreversível do valor investido nestas benfeitorias fixas.

4.3. A aquisição do imóvel **capitaliza** o investimento já realizado e necessário, convertendo o gasto em **patrimônio público** e eliminando o risco de prejuízo ao erário, conforme exigido pelos princípios da Administração Pública.

4.4. A propriedade plena garante que o Consórcio permanecerá no local já adaptado, eliminando os custos e a interrupção de serviços que uma mudança forçada acarretaria, bem como confere total liberdade para realizar as obras e modificações necessárias sem depender da anuência do locador, otimizando a capacidade de resposta e a eficiência operacional.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5.2. O imóvel foi submetido a uma avaliação técnica e formal, que estabeleceu seu valor de mercado em R\$ 212.314,42 (duzentos e doze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). Após um processo de longa e exitosa negociação com o proprietário, o valor final de aquisição foi reduzido para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5.3. Esta transação configura uma economia direta de R\$ 62.314,42 para os cofres públicos (aproximadamente 29,35% abaixo da avaliação oficial). A compra por um valor significativamente inferior ao de mercado demonstra o zelo na gestão dos recursos e concretiza uma aquisição altamente vantajosa para o interesse público.



5.4. Esta aquisição, por valor significativamente inferior ao de mercado, considera e abarca, no montante do desconto obtido, o valor dos investimentos e benfeitorias previamente realizadas no imóvel. O deságio de R\$ 62.314,42 na negociação final atua como compensação direta pelas reformas de alto custo executadas, reforçando duplamente a economicidade e a conveniência da presente aquisição ao garantir que os recursos públicos já aplicados sejam plenamente capitalizados como patrimônio do Consórcio.

5.5. O valor que seria destinado ao aluguel (despesa contínua de custeio) passa a ser investido na aquisição de um ativo permanente, com potencial de valorização futura, fortalecendo o patrimônio do Consórcio.

Valor do Imóvel	R\$ 212.314,42
Deságio – Valor contraparte reforma por conta do proprietário vendedor.	R\$ -62.314,42
Valor líquido a Pagar	R\$ 150.000,00

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O pagamento será realizado mediante transferência bancária em parcela única no ato da lavratura da escritura de compra e venda.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis, não cabendo inclusive reequilíbrio.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Compradora, além de outras decorrentes da legislação aplicável:

- Providenciar os documentos do órgão, necessários à aquisição do imóvel;
- Efetuar o pagamento no ato da lavratura da escritura de compra e venda;
- Providenciar o registro do imóvel no prazo de até 90 dias a contar da lavratura da escritura de compra e venda;
- Arcar com as despesas de registro do imóvel.
- Aplicar penalidades, quando for o caso;
- Arcar com todas as despesas de tributos sobre a venda;

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1 – Constituirá obrigação do vendedor:

- Providenciar em tempo hábil toda documentação pessoal e do imóvel necessária a lavratura da escritura de compra e venda e registro do imóvel;
- Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, comprometendo-se a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes.
- Assumir inteira responsabilidade administrativa, penal e civil pelos danos causados a Câmara ou a terceiros, decorrentes do desfazimento do negócio.



10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de superação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- 10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 10.7. O Contratado deverá exigir de sub operadores e subcontratados o cumprimento dos deveres do presente clausula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- 10.8. O Contratante poderá realizar diligencia para aferir o cumprimento dessa clausula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.
- 10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- 10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreava de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
- 10.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.
- 10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.
- 10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)





CONSÓRCIO DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO VALE DO CURÚ



APIAÍRÁS
PREFEITURA
DESENVOLVIMENTO
RURAL E MEIO AMBIENTAL



General
Sampaio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Irauçuba



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ



PREFEITURA DE
PENTECOSTE



SÃO LUIS
DO CURU



PREFEITURA
DE TEJUCUÇU



Prefeitura Municipal
UMIRIM

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV) Multa:

- 1) Moratória de 1% (um. Por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- 2) Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
 - a. O atraso superior a 30 (TRINTA) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
- 3) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do subitem 12.1, de 10 % a 30. % do valor do Contrato.
- 4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do subitem 12.1, de 20% a 30% do valor do Contrato.
- 5) Para infração descrita na alínea “b” do subitem 12.1, a multa será de 20. % a 30% do



valor do Contrato.

6) Para infrações descritas na alínea “d” do subitem 12.1, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

7) Para a infração descrita na alínea “a” do subitem 12.1, a multa será de 8% a 25% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.5. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.9. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.10. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a



obrigatoriedade de análise jurídica previa (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.11. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.12. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.13. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual

13.4. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.5.3. Indenizações e multas.

13.6. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.7. O contrato poderá ser extinto caso se constate que os contratados mantêm vínculo



CONSÓRCIO DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO VALE DO CURU



APIAÍRES
PREFEITURA
DESENVOLVIMENTO
RURAL E HABITAÇÃO



General
Sampaio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Irauçuba



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ



PREFEITURA DE
PENTECOSTE



SÃO LUIS
DO CURU



Tejucuçu
PREFEITURA



Umirim
Prefeitura Municipal

de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Consórcio de Manejo de Resíduos Sólidos do Vale do Curu-Cores-Vale, consignado na seguinte dotação orçamentária nº 18.542.0001.2.001.00 - Gestão Administrativa do Consórcio CPMRS – Vale do Curu. Elemento de Despesas: 4.4.90.61 – Aquisição de Imóveis , com utilização de recursos do próprio Consórcio.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentaria respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à previa aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Publicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n.º 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do



CONSÓRCIO DE MANEJO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DO VALE DO CURÚ



Decreto n. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO (art. 92, §1º)

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Apiares para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Apiares/CE, 27 de novembro de 2025.

FRANCISCO CORDEIRO
MOREIRA:2463796332
0

Assinado de forma digital por FRANCISCO
CORDEIRO MOREIRA:24637963320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CCN
COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v5,
ou=23958279000116, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=FRANCISCO
CORDEIRO MOREIRA:24637963320
Dados: 2025.11.27 11:16:30 -03'00'

Francisco Cordeiro Moreira
Superintendente do Cores-Vale
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO GUSTÓDIO BEZERRA GOMES
Data: 27/11/2025 12:08:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Gustódio Bezerra Gomes
Resp. Legal
CONTRATADA